



DECISÃO nº.: 25/2012 - COJUP
PAT nº.: 616/2011 – 1ª URT (protocolo nº. 273.867/2011-1)
AUTUADA: **T A S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS
LTDA**
ENDEREÇO: Av. Bernardo Vieira, 3.775, loja 342, piso L3, Tirol – Natal/RN
AUTUANTE: Francisco Vieira da Câmara, mat. 91.581-5.
DENÚNCIA: Falta de recolhimento do ICMS antecipado.

*ICMS – Obrigação principal – Falta de recolhimento de ICMS
antecipado – Previsão legal descumprida – Configuração da
infração.*

- 1. Restou comprovada a falta de pagamento do ICMS antecipado
relativo as mercadorias adquiridas pela atuada;*
- 2. Auto de Infração PROCEDENTE em parte.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 616/2011 – 1ª URT, lavrado em 28/11/2011, a empresa, devidamente qualificada na inicial, foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, conforme extrato fiscal anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso III, c/c art. 130-A, 131 e 945, inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 1.282,90 (hum mil, duzentos e oitenta e dois reais, noventa centavos), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 1.282,90 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais, noventa centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 2.565,80 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, oitenta centavos).



1.2 - A Impugnação

A atuada afirmou inicialmente que declarou suas operações de forma regular ao Fisco e que não ocorreu a falta de pagamento denunciada no Auto de Infração, face as informações prestadas através da GIM.

Assegura não ter havido lesão ao Erário estadual.

Relata uma situação em que as empresas de cartão de crédito enviaram informações incorretas as Secretarias de Tributação dos Estados.

Pugna pela aplicação do bom senso no julgamento visto que *"não possui débitos para com o fisco"*.

Apresenta os relatórios das administradoras de cartões de crédito *"como forma de exclusão, por completo, de qualquer entendimento passível de cobranças acerca dos períodos já mencionados"* e requer a exclusão do lançamento.

Encerra requerendo a nulidade do feito.

1.3 - A Contestação

O atuante limitou-se a informar que *"não discorda da entrega das Guias Informativas Mensal"*, bem como das informações prestadas em duplicidade pelas administradoras de cartão de crédito, porém tais *"condicionantes não foram objeto de consideração do Auto de Infração em pauta, porque já foram apurado através da OS-3612/2011"*.

Afirma que o contribuinte foi atuado por falta de pagamento do ICMS antecipado, *"apurado através da retenção de notas fiscais de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação"*.

Assegura que a atuada não impugnou o lançamento tributário.

Encerra pugnando pela manutenção do feito.

1.4 - A Diligência

Em resposta ao pedido de diligencia, constante à fl. 77, no qual foram solicitados esclarecimentos acerca das notas fiscais juntadas aos autos, o atuante informou que excluiu as notas que foram incluídas em duplicidade, reduziu o valor do lançamento e refez o demonstrativo fiscal, fl. 93, retificando o lançamento tributário aos seguintes valores:

ICMS	R\$ 454,66
MULTA	R\$ 454,66
TOTAL	R\$ 909,32



2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 24, que a defendente não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

Pela análise dos elementos constantes no processo, contata-se que a empresa foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado das mercadorias constantes nas notas fiscais descritas no extrato fiscal, constante às fls. 06 a 08.

A autuada impugnou o feito, demonstrou entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, motivos pelos quais, dele conheço.

Examinando-se os autos percebe-se que não há muito o que ser analisado, visto que a autuada apenas negou o cometimento da infração sem apresentar qualquer comprovante de pagamento ou demonstrar que este seria indevido. Ressalte-se que, apesar da impugnação descrever os dados cadastrais da matriz da autuada, todos os argumentos apresentados fazem referência ao Auto de Infração ora analisado.

No entanto foi verificado que algumas das notas fiscais informadas no extrato fiscal foram incluídas em duplicidade, triplicidade e até em quadruplicidade, motivando a devolução dos autos ao autuante que refez o valor do lançamento tributário.

Examinando-se o extrato eletrônico das notas fiscais, fls. 78 a 92, verifica-se que foi exigido indevidamente a diferença de alíquota relativa a operação de locação, conforme se constata pela análise da nota fiscal de nº. 5.311, fls. 80 a 81, e a diferença de alíquota relativa a material de propaganda, conforme se observa na nota fiscal de nº. 7.268, fls. 82 a 84.

As operações acima mencionadas importam na exclusão dos valores de R\$ 110,00 e R\$ 4,66, relativos ao imposto e multa exigidos indevidamente, relativos as operações descritas nas notas fiscais de nºs. 5.311 e 7.268 respectivamente.

Com as exclusões feitas pelo autuante e as acima descritas o valor do lançamento restringiu-se as seguintes notas fiscais:

nº da nota fiscal	Código da Receita	ICMS (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
7.805	1240	8,15	8,15	16,30
7.149	1240	186,79	186,79	373,58
166	1240	19,18	19,18	38,36
344	1240	183,21	183,21	366,42
Total (R\$)	1240	397,33	397,33	794,66

As alegações acerca dos enganos cometidos pelas administradoras de cartão de crédito não tem qualquer relevância ao deslinde da questão, visto que a infração



descrita nos autos não tem relação com as informações prestadas pelas mencionadas administradoras, mas sim com as operações de aquisição de mercadorias constantes no extrato fiscal e que sujeitam-se ao recolhimento antecipado do ICMS.

A obrigação do pagamento do ICMS antecipado é prevista no art. 945, inciso I do RICMS, *verbis*:

"Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada:

I- por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais:

(...)"

A atuada tem como atividade principal o comércio varejista de artigos de vestuário. As mercadorias comercializadas pela atuada estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na forma do art. 946-B, inciso II, alínea "q" do RICMS, *verbis*:

Art. 946-B. Para efeito do cálculo do ICMS a que se refere a alínea "e" do inciso I do art. 945, com os produtos constantes nos incisos I e II deste artigo, bem como às suas partes ou peças, quando destinados a contribuintes com regime de apuração normal do imposto, toma-se como referência o valor da operação, acrescido da despesa de frete, quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou despesas acessórias, se for o caso, e dos percentuais de agregação de que tratam os incisos a seguir:

(...)

II - 30% (trinta por cento):

(...)

q) tecidos, confecções em geral e artigos de armarinho;

(...)"

Assim, de acordo com os dispositivos regulamentares acima transcritos, constata-se que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a legislação tributária estadual.

Dessa forma, restou comprovada a falta de pagamento do ICMS antecipado relativo as mercadorias adquiridas pela atuada.

Assim, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares, nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE em parte** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso I, alínea "c" do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de



Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 397,33 (trezentos e noventa e sete reais, trinta e três centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, inciso III, c/c art. 130-A, 131 e 945, inciso I, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 397,33 (trezentos e noventa e sete reais, trinta e três centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 794,66 (setecentos e noventa e quatro reais, sessenta e seis centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e ao atuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 29 de fevereiro de 2012.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1